



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Art. 2. O Ministro dos Transportes e Comunicações aprovará o Regulamento Interno da Escola Nacional de Aeronáutica no prazo de 90 dias após a publicação do presente Decreto.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 11/80, de 19 de Novembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Agosto de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 37/2006:

Aprova o Estatuto Orgânico da Escola Nacional de Aeronáutica e revoga o Decreto n.º 11/80, de 19 de Novembro.

Decreto n.º 38/2006:

Aprova o Regulamento que estabelece as normas jurídicas aplicáveis ao cidadão estrangeiro, relativas à entrada, permanência e saída do país.

Decreto n.º 39/2006:

Aprova o Regulamento sobre a Qualidade das Águas Engarrafadas Destinadas ao Consumo Humano.

Decreto n.º 40/2006:

Aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Nacional da Função Pública.

Decreto n.º 41/2006:

Adopta mecanismos mais expeditos para a publicação de actos sociais pela Imprensa Nacional de Moçambique.

Estatuto Orgânico da Escola Nacional de Aeronáutica

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza

1. A Escola Nacional de Aeronáutica, abreviadamente designada por ENA, é uma instituição pública de formação técnico-profissional, tutelada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. A ENA goza de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

ARTIGO 2

(Sede e delegações)

A ENA tem a sua sede em Maputo, podendo criar delegações em qualquer parte do território nacional, por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvidos os Ministros das Finanças e da Educação e Cultura.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições da Escola Nacional de Aeronáutica:

- A formação de técnicos aeronáuticos e outras áreas afins;
- A investigação nos domínios da ciência aeronáutica e da aviação civil.

ARTIGO 4

(Competências)

1. São competências da Escola Nacional de Aeronáutica:

- Formar profissionais com qualificações técnicas e científicas em ciências aeronáuticas segundo os padrões de conhecimento reconhecidos;

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 37/2006

de 27 de Setembro

Havendo necessidade de reajustar a estrutura orgânica da Escola Nacional de Aeronáutica, e usando da competência atribuída pela alínea d) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico da Escola Nacional de Aeronáutica, anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Decreto n.º 38/2006

de 27 de Setembro

Tornando-se necessário regulamentar o regime jurídico do cidadão estrangeiro, ao abrigo do 58 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento que estabelece as normas jurídicas aplicáveis ao cidadão estrangeiro, relativas à entrada, permanência e saída do País, os respectivos direitos, deveres e garantias, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogadas todas as disposições legais contrárias ao presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Agosto de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Regulamento da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro, fixando normas de entrada, permanência e saída do país, os direitos, deveres e garantias.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO I

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se:

- a) *Autorização de Residência* – documento emitido pela autoridade competente que confere ao seu titular o direito de residir em Moçambique no período nele indicado;
- b) *Autorização de permanência no estrangeiro* – documento emitido pela autoridade competente que confere ao seu titular o direito de permanecer no estrangeiro por um período superior a 90 dias;
- c) *Boletim Individual de Alojamento* – documento ou carta informativa sobre os dados pessoais dos hóspedes, nomeadamente, nome, data e local de nascimento, nacionalidade, número do passaporte ou autorização de residência, data de entrada, proveniência, data prevista de saída, duração da estadia e nome do estabelecimento a serem fornecidos pelos hospedeiros que recebam visitantes estrangeiros;
- d) *Cartão de Circulação de Marinheiros* – documento que habilita ao seu titular a circular dentro da área nele previsto;
- e) *Certificado de Emergência* – documento concedido ao cidadão estrangeiro, em situação de emergência, com vista a viajar para outro país, quando não possua representação diplomática em Moçambique;
- f) *Comunicado de Despacho* – documento emitido pelos Serviços de Migração dirigido ao requerente no caso de indeferimento, para prestar esclarecimento ou juntar documentação exigível;
- g) *Cartão de Embarque ou Desembarque* – documento preenchido e apresentado no Posto Fronteiriço no acto de entrada e saída do País;
- h) *Declaração de Saída* – documento concedido pelos Serviços de Migração com vista a permitir que o estrangeiro saia do país, enquanto decorrer o processo da renovação de residência;
- i) *Declaração de Residência* – documento concedido pelos Serviços de Migração com vista a atestar a residência, no país, do cidadão estrangeiro;
- f) *Depósito de Documento* – comprovativo de que o seu titular possui documento de identificação depositado nos Serviços de Migração;
- k) *Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros* – DIRE- documento concedido pelos Serviços de Migração com vista a conceder a residência permanente, no país, do cidadão estrangeiro;
- l) *Documento de Viagem* – documento concedido ao cidadão estrangeiro com estatuto de refugiado ou exilado que lhe permite viajar para o estrangeiro;
- m) *Estrangeiro* – todo o cidadão que não tenha a nacionalidade moçambicana, em conformidade com a lei;
- n) *Estrangeiro Residente* – cidadão estrangeiro com autorização de residência concedida pela autoridade competente nos termos da lei;
- o) *Interdição* – acto de impedimento, pela entidade competente, ao cidadão estrangeiro de entrar ou sair do país;
- p) *Migrante Clandestino* – todo aquele que entre ou saia do território nacional por qualquer posto oficialmente estabelecido, sem passaporte ou documento equiparado, com passaporte ou documento equiparado falso, incompleto ou caduco, bem como os que o façam por pontos não habilitados, ainda que com a documentação necessária, ou ainda os que entrem ou saiam por posto oficialmente estabelecido, sem que façam o movimento migratório;
- q) *Movimento Migratório* – acto de formalização e confirmação da passagem pelo posto de fronteira, oficialmente estabelecido mediante a aposição pelo inspector de fronteira, do carimbo comprovativo do movimento de entrada ou de saída do país, no passaporte ou documento equiparado válido;
- r) *Prorrogação de Visto de Entrada* – documento que habilita o seu titular a permanecer por mais tempo, no país, pelo período autorizado;
- s) *Residência Permanente* – autorização de residência concedida ao cidadão estrangeiro titular de residência temporária nos termos do presente regulamento;
- t) *Residência Precária* – autorização de residência concedida ao cidadão estrangeiro que não sendo turista ou visitante pretende permanecer em Moçambique por período superior a noventa dias;
- u) *Residência Temporária* – autorização de residência concedida ao cidadão estrangeiro que tenha residência precária há pelo menos cinco anos e pretenda adquirir a residência temporária ou que entre no país para fixação de residência;
- v) *Visto* – documento que habilita o seu titular a receber a permissão de entrada no país, no posto de fronteira;

- w) *Visto Colectivo* – aquele que é concedido a mais de uma pessoa;
- x) *Visto de Cortesia* – aquele que é concedido a individualidades estrangeiras que se desloquem ao país, a convite de autoridades moçambicanas;
- y) *Visto Diplomático* – aquele que é concedido a individualidades estrangeiras que se desloquem ao país em actividades diplomáticas. Os titulares do visto diplomático, são portadores de passaportes diplomáticos, ou documento equiparado;
- z) *Visto de Estudante* – aquele que é concedido ao cidadão estrangeiro para frequentar um estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido;
- aa) *Visto de Fronteira* – aquele que é concedido no Posto Fronteiriço, nos termos da lei, ao cidadão estrangeiro que se desloca ao país;
- bb) *Visto Individual* – aquele que é concedido apenas a uma pessoa titular do passaporte ou documento equiparado;
- cc) *Visto Múltiplo* – aquele que confere ao seu titular a permissão de entrada no país, mais de uma vez;
- dd) *Visto de Negócio* – aquele que é concedido ao cidadão estrangeiro que se desloque ao país em conexão com a actividade económica;
- ee) *Visto Oficial* – aquele que é concedido a individualidades estrangeiras que se desloquem ao país para contactos oficiais;
- ff) *Visto de Residência* – aquele que é concedido ao cidadão estrangeiro que pretenda fixar residência no país nos termos da lei;
- gg) *Visto Simples* – aquele que habilita ao seu titular a receber permissão de entrada uma única vez no país;
- hh) *Visto de Trabalho* – aquele que é concedido ao cidadão estrangeiro que se desloque ao país com vista a prestar trabalho por conta de outrem, com ou sem remuneração;
- ii) *Visto de Trânsito* – aquele que é concedido ao cidadão estrangeiro que entre no país para alcançar o país de destino, sendo concedido quando o referido cidadão prove poder entrar no país de destino;
- jj) *Visto Turístico* – aquele que é concedido ao cidadão estrangeiro que se desloque ao país em viagem de carácter turístico ou recreação;
- kk) *Visto de Visitante* – aquele que é concedido ao cidadão estrangeiro que se desloque ao país em visita.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto regular o regime jurídico aplicável:

- A entrada de estrangeiro no território nacional;
- A permanência de estrangeiro no território nacional;
- Aos direitos, deveres e garantias do cidadão estrangeiro;
- A saída, extradição ou expulsão do cidadão estrangeiro do território nacional;
- A fiscalização em embarcações, aeronaves e composições ferroviárias e outros meios de transporte no território nacional, quando se destinem ou provenham do estrangeiro.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

As disposições contidas no presente Regulamento aplicam-se às situações submetidas, decididas e realizadas ao abrigo da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Competência e execução

ARTIGO 4

Centralização e execução

Compete aos Serviços de Migração:

- A centralização do processo de execução dos pedidos de entrada, permanência e saída do cidadão estrangeiro no território nacional, ao abrigo da alínea b) do artigo 8 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, e pelo presente Regulamento;
- A implementação das medidas migratórias inerentes à extradição, execução das medidas de expulsão e interdição de entrada ou de saída de cidadão estrangeiro;
- A fiscalização em embarcações, aeronaves, composições ferroviárias e outros meios de transporte no território nacional, quando se destinem ou provenham de estrangeiro.

ARTIGO 5

Competência para a concessão de vistos

1. Compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, a concessão do visto de entrada e prorrogação do período de permanência nas modalidades seguintes:

- Visto Diplomático;
- Visto de Cortesia;
- Visto Oficial.

2. Compete aos Serviços de Migração a concessão de visto de entrada e prorrogação do período de permanência nas modalidades seguintes:

- Visto de Estudante;
- Visto de Fronteira;
- Visto de Negócios;
- Visto de Trabalho;
- Visto de Trânsito;
- Visto Turístico;
- Visto de Residência;
- Visto de Visitante.

3. Os Serviços de Migração poderão emitir os vistos indicados no número 1 deste artigo, por delegação de competências pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

4. Os vistos constantes dos números 1 e 2 deste artigo poderão ser emitidos nas Embaixadas e Consulados da República de Moçambique, excepto o constante na alínea b) do n.º 2.

5. Os vistos referidos nas alíneas c), f) e h) do n.º 2 do presente artigo, poderão ser múltiplos, concedidos pelo período máximo de seis meses prorrogáveis.

6. Aos vistos colectivos previstos na alínea r) do artigo 1, aplicar-se-á a taxa prevista n.º 9 do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 113/96, de 16 de Outubro, com as respectivas actualizações.

7. Compete ao Chefe do Posto de Fronteira, a concessão de Visto de Fronteira no respectivo posto.

8. Para a concessão do visto de Fronteira, o Chefe do Posto de Fronteira, deve ter em conta os meios de subsistência e recursos financeiros de que o interessado dispõe, para o seu regresso à procedência e outros requisitos julgados necessários.

ARTIGO 6

Consulta prévia

A concessão de visto pelas Embaixadas e Consulados carece de consulta prévia aos Serviços de Migração.

ARTIGO 7

Instrução de processos

1. Compete aos Serviços de Migração proceder à instrução dos processos indicados no artigo 50 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, bem assim os relativos à cessação de permanência e estatuto de residente, incluindo os processos de expulsão administrativa prevista no artigo 29 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

2. A instrução do processo, para qualquer dos casos indicados no número anterior, tem início com o despacho do responsável competente, a ordená-la.

3. Compete aos Serviços de Migração apurar, em instrução preparatória, os factos determinativos da expulsão ou perda do estatuto de estrangeiro residente.

4. Com vista à obtenção de melhor prova, os Serviços de Migração poderão solicitar, a outras entidades, informações e diligências relativas à infracção praticada pelo indiciado.

CAPÍTULO III

Documentação

ARTIGO 8

Tipos de documentos

Os tipos de documentos emitidos pelos Serviços de Migração para o cidadão estrangeiro são os seguintes:

- a) Passaporte;
- b) Autorização de Residência para Estrangeiro - ARE;
- c) Autorização de permanência do estrangeiro no país;
- d) Visto de entrada;
- e) Declaração de Residência;
- f) Declaração de saída;
- g) Comunicado de Despacho;
- h) Documento de Viagem;
- i) Certificado de Emergência;
- j) Cartão de Circulação de Marinheiros;
- k) Depósito de documento;
- l) Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros - DIRE;
- m) Prorrogação de Visto de Entrada- PVE.

ARTIGO 9

Entrada no País

1. Todo o cidadão que pretenda entrar na República de Moçambique, por via terrestre, marítima ou aérea obriga-se a:

- a) Entrar no país pelos postos fronteiriços oficialmente estabelecidos para o efeito;

b) Apresentar, no posto fronteiriço, o passaporte ou documento equiparado, válido;

c) Provar que possui meios de subsistência;

d) Prestar informações adicionais que lhe forem solicitadas pelo inspector de migração.

2. Os procedimentos migratórios a observar referido no n.º 2 do artigo 5 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, incluem, para além dos indicados no n.º 1 do presente artigo, o preenchimento do Cartão de Embarque e Desembarque que será conferida pelo inspector de migração no embarque ou desembarque do cidadão estrangeiro.

3. O Inspector de Migração que recebe o Cartão de Embarque ou Desembarque referido no número anterior confere os dados constantes no passaporte ou documento equiparado apresentado com os do Cartão.

4. O Cartão referido no número 2 do presente artigo é enviado, periodicamente, aos Serviços de Migração da área.

ARTIGO 10

Pedido de visto

1. O pedido deve ser feito pelo interessado aos Serviços de Migração, Embaixadas, Consulados e Postos de Travessia habilitados, sendo formulado em impresso próprio, devidamente preenchido, assinado pelo requerente e instruído pela autoridade moçambicana competente.

2. Tratando-se de menor ou incapaz, o pedido de visto deve ser feito pelo respectivo representante legal.

ARTIGO 11

Condições gerais para a concessão de visto

São condições gerais exigidas no acto de pedido de visto, as seguintes:

- a) Apresentar passaporte ou documento equiparado com o prazo de validade nunca inferior a (6) seis meses;
- b) Exibir garantia de existência de meios de subsistência;
- c) Pagar a taxa correspondente.

ARTIGO 12

Condições específicas para a concessão de visto

Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, para além das condições referidas no artigo anterior, aos petionários serão exigidos, conforme os casos, as condições constantes dos artigos que se seguem.

ARTIGO 13

Condições para a concessão de visto de estudante

No acto de apresentação do pedido de visto de estudante serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Atestado médico;
- b) Documento comprovativo de que o requerente é beneficiário de bolsa de estudo em Moçambique ou outro que assegure a frequência do curso;
- c) Comprovativo da garantia de condições de alojamento em Moçambique.

ARTIGO 14

Condições para a concessão de visto de residência

No acto de apresentação do pedido de visto de residência serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal passado pela autoridade competente do país de nacionalidade do requerente ou da última residência há pelo menos dois anos;

- b) Atestado médico;
- c) Comprovativo da garantia de condições de alimentação e alojamento em Moçambique;
- d) Documento que prova a posse de rendimentos, se o requerente pretender viver de rendimentos próprios;
- e) Termo de responsabilidade se for menor ou dependente;
- f) Contrato ou permissão de trabalho.

ARTIGO 15

Condições para a concessão de visto de trabalho

No acto de apresentação do pedido de visto de trabalho serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Os previstos nas alíneas a), b), c) e f) do artigo anterior;
- b) Documento comprovativo de investimento e/ou permissão de trabalho passada pela entidade competente, se for empresário;
- c) Autorização de trabalho passada pela entidade competente, se for trabalhador por conta de outrem;
- d) Documento comprovativo que o habilita a exercer uma determinada profissão em Moçambique e permissão do trabalho, se o requerente pretender exercer uma profissão liberal;
- e) Autorização do Ministério da Justiça da República de Moçambique e termo de responsabilidade da organização a que pertence, se o peticionário pretender desenvolver uma actividade enquadrada numa organização religiosa.

ARTIGO 16

Condições para a concessão de visto de visitante

1. No acto de apresentação do pedido de visto de visitante serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Confirmação antecipada da marcação da consulta e respectiva data, bem como a garantia de que se encontra assegurada a cobertura das despesas, se o visto se destinar a tratamento médico;
- b) Termo de responsabilidade, se o pedido de visto basear-se no convite por uma entidade particular.

2. O termo de responsabilidade referido no presente artigo incluirá, obrigatoriamente, o compromisso de assegurar as condições de estadia em território nacional, bem como as despesas de repatriamento, se necessário.

ARTIGO 17

Instrução do pedido

1. Na apreciação do pedido, a autoridade competente deve:

- a) Comprovar a identidade do requerente;
- b) Inspeccionar o documento de viagem apresentado, cuja validade não deve ser inferior a seis meses;
- c) Verificar se não existem registos que obstem a concessão de visto;
- d) Verificar se os meios de subsistência do requerente e a duração da estadia solicitada, são compatíveis;
- e) Solicitar a apresentação de documentos que sejam necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas acerca dos elementos constantes do pedido;
- f) Exigir a presença do requerente, com vista à recolha de elementos, cujo conhecimento seja indispensável para a instrução e decisão do pedido.

ARTIGO 18

Processamento do pedido e remessa dos vistos

1. O pedido de visto é objecto de registo, que mencione o nome do requerente, o número de ordem do pedido, a data, tipo de visto solicitado e os documentos entregues.

2. As Embaixadas e os Postos Consulares devem enviar, regularmente aos Serviços de Migração, uma relação mensal dos vistos autorizados e recusados, donde conste:

- a) O número de ordem;
- b) O nome e a nacionalidade do requerente;
- c) O número de visto;
- d) O tipo de passaporte ou documento equiparado no qual se concedeu o visto;
- e) A categoria e o período de validade do visto concedido;
- f) Os motivos da recusa do pedido.

ARTIGO 19

Forma de concessão de visto

1. Os vistos são concedidos a titulares de passaporte ou documento equiparado, emitidos pelos Estados ou Organizações Internacionais reconhecidos pelo Estado Moçambicano.

2. O visto colectivo deve identificar, individualmente, os seus beneficiários.

ARTIGO 20

Cancelamento de visto

1. Os vistos podem ser cancelados nos seguintes casos:

- a) Quando o titular não satisfaça ou tenha deixado de satisfazer as condições e objectivos para os quais foi concedido o visto;
- b) Quando tenha sido emitido com base em falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através de invocação de motivos diferentes daqueles que levaram à entrada do seu titular no país;
- c) Quando tenham cessado os motivos que determinaram a sua concessão.

2. Compete ao Director dos Serviços de Migração, cancelar o visto nos termos do número anterior.

ARTIGO 21

Indeferimento do pedido de visto

1. O pedido de visto de entrada será sempre recusado nas situações em que o peticionário:

- a) Encontrar-se interdito de entrar na República de Moçambique;
- b) Ter sido expulso ou declarado "persona non grata" na República de Moçambique;
- c) Desenvolver actividades, que quando praticadas na República de Moçambique impliquem a expulsão;
- d) Haver indícios suficientes de que pode causar alteração da ordem e segurança pública, ou outros graves inconvenientes, quer na ordem interna quer na ordem regional ou internacional;
- e) Ser vadio, mendigo, não ter meios de subsistência ou ser julgado em condições de não os angariar;
- f) Ter sido condenado por crimes a que corresponda pena maior;

- g) Ser procurado por autoridades de outros países, salvo prévia autorização de entidade competente;
- h) Ter sido multado em ocasiões anteriores por violação das leis migratórias e não ter pago a respectiva multa;
- i) Em geral, não tiver apresentado fundamentos que justifiquem a concessão do visto.

2. Os pedidos que tenham sido preenchidos de forma incompleta serão devolvidos aos peticionários para o completo preenchimento.

ARTIGO 22

Dispensa das condições para obtenção de visto e entrada no país

1. Por razões de interesse nacional, o Ministro do Interior pode dispensar, em parte ou na totalidade, as condições para obtenção de visto e autorização de entrada no país.

2. A dispensa das condições para obtenção de visto e entrada no país, assumirá qualquer das formas prevista na lei no âmbito das competências do Ministro do Interior.

CAPÍTULO IV

Autorização de residência

ARTIGO 23

Autorização de residência precária

1. A autorização de residência precária, é concedida ao cidadão estrangeiro que não sendo turista ou visitante, pretenda permanecer em Moçambique por período superior a noventa dias até um ano, quando apresente razões para a sua concessão.

2. O pedido de concessão de residência precária, deve ser requerido até 60 dias a contar da data da entrada no território nacional.

3. O pedido de residência precária ou sua renovação, deve ser apresentado junto dos Serviços de Migração da área onde pretende residir ou de residência, conforme os casos.

4. A residência precária confere ao seu titular o direito a permanecer no país, pelo período autorizado, não podendo desenvolver qualquer outra actividade que não conste dos termos da autorização.

5. O cidadão estrangeiro que pretenda a concessão ou prorrogação da autorização de residência precária, deve apresentar certidão de quitação, se exercer actividade económica ou remunerável.

ARTIGO 24

Autorização de residência provisória para refugiados

Será concedido ao cidadão estrangeiro com o estatuto de refugiado, a autorização de residência provisória, mediante requerimento do interessado.

ARTIGO 25

Autorização de residência temporária

1. A autorização de residência temporária, é concedida a pedido do cidadão estrangeiro que tenha residência precária, há pelo menos cinco anos ou entre no país para a fixação de residência.

2. O pedido pode ser extensivo aos menores a cargo do requerente.

3. Tratando-se de menores nascidos em Moçambique, a autorização de residência temporária deve ser requerida até 90 dias após o seu nascimento.

ARTIGO 26

Apresentação do pedido de residência temporária

1. O pedido de concessão de autorização de residência temporária ou sua prorrogação, deve ser apresentado aos Serviços de Migração da área onde pretenda residir ou de residência, acompanhado dos seguintes documentos, conforme os casos:

- a) Passaporte e respectiva fotocópia;
- b) Fotocópia de visto de residência ou de trabalho;
- c) Três fotografias de tipo passe de 4cmx5cm a ¾, actuais;
- d) Comprovativo dos meios de subsistência;
- e) Alvará, se se tratar de estrangeiro empresário ou mandatário;
- f) Certidão de quitação passada pelas Finanças comprovativo de cumprimento das suas obrigações fiscais;
- g) Autorização ou permissão de trabalho, se o requerente exercer uma actividade com ou sem remuneração;
- h) Autorização de residência precária;
- i) Certidão do registo criminal com validade não superior a noventa dias;
- j) Outros que o requerente julgar pertinentes para a consideração do seu pedido;
- k) Termo de responsabilidade para os menores, cônjuge e/ou dependentes passado por quem solicita a residência.

2. As alíneas b) e h) do número 1 do presente artigo não se aplicam aos menores.

3. No acto do pedido de autorização de residência e da renovação, é exigível a presença física do peticionário aos Serviços de Migração.

ARTIGO 27

Autorização de residência permanente

1. A autorização de residência permanente, é concedida pelos Serviços de Migração ao cidadão estrangeiro, titular de autorização de residência temporária, cuja vigência seja igual ou superior a dez anos consecutivos, desde que prove merecer o estatuto de residente permanente.

2. A contagem do tempo para efeitos de concessão de residência permanente, data a partir da autorização de residência temporária.

3. O cidadão estrangeiro com residência permanente pode requerer o Documento de Identificação e Residência para o Estrangeiro - DIRE.

ARTIGO 28

Períodos de validade e renovação de residência

1. A autorização de residência precária tem a validade máxima de um ano, podendo ser renovada enquanto perdurarem as razões da sua concessão.

2. A autorização de residência temporária tem a validade de um ano e, é renovável por igual período.

3. A autorização de residência permanente, tem a validade de cinco anos renovável por igual período;

4. A autorização de residência permanente pode ser concedida, com validade vitalícia, ao cidadão estrangeiro que tenha idade igual ou superior a 65 anos, mediante requerimento.

ARTIGO 29

Documentos necessários para o pedido de residência permanente

O pedido de autorização de residência permanente ou sua renovação, deve ser apresentado aos Serviços de Migração da área de residência acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao Director dos Serviços de Migração solicitando o estatuto de residente permanente;
- b) Passaporte válido;
- c) Autorização de residência temporária válida;
- d) Três fotografias de tipo passe 4cm x 5cm a ¾, actuais;
- e) Outros documentos julgados necessários dependendo da situação do requerente.

ARTIGO 30

Cessação da autorização de residência

1. O cidadão estrangeiro com autorização de residência que se ausente do país perde o direito à residência:

- a) Se a ausência do país for por período superior a noventa dias sem que tenha comunicado, por escrito, o facto aos Serviços de Migração, se se tratar do cidadão estrangeiro com residência precária ou temporária.
- b) Se a ausência do país for por um período superior a cinco anos sem que tenha comunicado, o facto por escrito, aos Serviços de Migração, se se tratar de cidadão estrangeiro com residência permanente.

2. Cessa ainda a autorização de residência do cidadão estrangeiro nos seguintes casos:

- a) Expulsão ou declaração de "persona non grata";
- b) Não revalidação da autorização de residência;
- c) Sempre que se constatarem factos que teriam impedido a sua concessão caso fossem conhecidos pelas autoridades moçambicanas.

3. A comunicação da ausência referida nos números 1 e 2 do presente artigo é feita ao Director dos Serviços de Migração, na qual se explicita os motivos e o tempo de ausência, que não deve exceder a validade da autorização de residência.

4. A comunicação da ausência não dispensa a necessidade com vista à renovação da autorização de residência.

CAPÍTULO V

Controlo de identidade e alojamento

ARTIGO 31

Deveres especiais do cidadão estrangeiro

Para além dos deveres fixados em outra legislação, são deveres especiais do cidadão estrangeiro:

- a) Comunicar a alteração dos elementos de identificação ou estatuto pessoal, em impresso próprio no prazo de trinta dias, após verificação dessa alteração.
- b) Comunicar aos Serviços de Migração qualquer alteração dos elementos de identidade; nomeadamente, sua nacionalidade, estado civil, profissão, local de trabalho, domicílio ou qualquer ausência no país para além do período previsto na lei.

ARTIGO 32

Boletim individual de alojamento

No boletim individual de alojamento deve constar, sem iniciais ou abreviaturas, o nome completo do cidadão estrangeiro, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, procedência e destino.

ARTIGO 33

Comunicação por boletim individual de alojamento

1. Os Hotéis, Estalagens, Motéis, Parques de Campismo, Pousadas, casas de hóspedes e similares, bem como todos aqueles que albergam estrangeiro ou arrendem, mesmo por sublocação, ou cedam a qualquer título, casa ou habitação a estrangeiro, ficam obrigados a comunicá-lo, no prazo de cinco dias por meio de boletim individual de alojamento, aos Serviços de Migração, nos locais onde não haja, à Polícia da República de Moçambique ou administração local.

2. Fica igualmente obrigado a enviar o boletim individual de alojamento, nas condições indicadas no número anterior, o estrangeiro não residente que se estabeleça em habitação própria.

3. Após a saída do estrangeiro do referido alojamento, deverá ser entregue, no prazo de cinco dias, o boletim individual de alojamento às autoridades indicadas no número um deste artigo.

4. O boletim individual de alojamento poderá ser substituído por listas ou suportes de informação sempre que os estabelecimentos hoteleiros disponham de serviços informatizados, ou outros meios de comunicação.

5. As listas ou suportes de comunicação devem conter os elementos constantes do boletim individual de alojamento.

ARTIGO 34

Interdição

1. A interdição de entrada será aplicada ao estrangeiro:

- a) Que tiver sido expulso do país;
- b) Que tiver sido condenado por tribunal moçambicano por crime doloso a pena de prisão maior;
- c) Em relação ao qual a autoridade da fronteira tiver conhecimento oficial de que contra ele existe pedido de interdição de entrada;
- d) Desenvolver actividades, que quando praticadas na República de Moçambique impliquem a expulsão;
- e) Haver indícios suficientes de que pode causar alteração da ordem e segurança pública, ou outros graves inconvenientes, quer na ordem interna quer na ordem regional ou internacional;
- f) Ser vadio, mendigo, não ter meios de subsistência ou ser julgado em condições de não os angariar;
- g) Ser procurado por autoridades de outros países, salvo prévia autorização de entidade competente;
- h) Ter sido multado em ocasiões anteriores por violação das leis migratórias e não ter pago a respectiva multa;
- i) Ter assumido comportamento contrário à natureza ou fins para os quais foi concedido o visto.

2. Poderão as autoridades competentes permitir a entrada de cidadão estrangeiro expulso, que tenha permanecido nesta situação por período igual ou superior a 5 anos.

3. A interdição de saída será aplicada ao estrangeiro:

- a) Quando haja decisão judicial que a ordene:

b) Quando a autoridade da fronteira tiver conhecimento oficial de que contra qualquer viajante ou imigrante existe pedido de interdição de saída ou captura emitido por entidade competente;

c) Ao menor inferior de 16 anos, que viaje não acompanhado por quem exerça o poder paternal ou seu representante legal e não se encontre munido de autorização concedida pelo mesmo.

4. A interdição pode ser requerida por qualquer interessado aos Serviços de Migração, quando se verificar qualquer das causas que impliquem a sua aplicação.

5. Sempre que se verificar factos determinativos da interdição de entrada ou de saída, os Serviços de Migração devem levantar o auto e instruir o processo a submeter ao Ministro do Interior para decisão.

6. O Ministro do Interior poderá delegar os poderes referidos no número anterior ao Director dos Serviços de Migração.

7. Os Serviços de Migração poderão executar busca e captura nos Postos de Travessia por razões fundadas ou a pedido de outras entidades competentes.

ARTIGO 35

Expulsão

1. Compete ao Ministro do Interior em representação do Governo ordenar a expulsão administrativa.

2. O cidadão estrangeiro abrangido pela medida de expulsão administrativa, pode interpor recurso hierárquico ao Conselho de Ministros ou jurisdicional ao Tribunal Supremo em instância única, sem efeitos suspensivos.

ARTIGO 36

Procedimento de expulsão

1. O cidadão estrangeiro expulso, deverá ser acompanhado por autoridades de migração até ao posto fronteiriço do país do seu destino, onde será entregue às autoridades do respectivo país.

2. As autoridades migratórias de Moçambique e do país de destino do estrangeiro expulso certificarão a entrega e recepção do mesmo.

3. Ao cidadão estrangeiro com ordem de expulsão, que preste colaboração, na execução da medida, poderá lhe ser dada oportunidade de abandonar voluntariamente o país, sem acompanhamento, no prazo de cinco dias.

4. Ao cidadão estrangeiro expulso é vedada a entrada em território nacional por período não inferior a dez anos.

ARTIGO 37

Remessa de certidões de sentenças condenatórias

Os tribunais enviarão aos Serviços de Migração, no prazo de trinta dias, certidões das sentenças condenatórias proferidas em processos-crime contra cidadãos estrangeiros.

CAPÍTULO VI

Fiscalizações e sanções

ARTIGO 38

Fiscalização

1. Será facultada a entrada livre dos funcionários dos Serviços de Migração, para o exercício da sua função fiscalizadora, nas casas e recintos de espectáculos ou diversão, associações de

recreio, nas estações marítimas, fluviais, lacustres, aeroportos e caminhos-de-ferro, nos comboios, navios, aeronaves e em locais onde a sua presença seja necessária.

2. O agente fiscalizador deve exercer as suas funções devidamente credenciadas pelos Serviços de Migração.

3. Se as circunstâncias o justificarem o agente fiscalizador poderá exercer as suas actividades, mediante exibição da sua identificação profissional.

4. A fiscalização em embarcações e aeronaves referidos no número 1 carece de consentimento do comandante.

5. Se o comandante não consentir a fiscalização na sua embarcação ou aeronave, o agente fiscalizador lavrará o respectivo auto, especificando os motivos invocados para a recusa;

6. O auto referido no número anterior será assinado pelo agente fiscalizador e pelo comandante, depois remetido ao responsável pelos Serviços de Migração, no prazo de vinte e quatro horas, para decisão.

ARTIGO 39

Facilitação das diligências e busca

Os capitães e mestres de embarcações provenientes ou com destino ao estrangeiro, as empresas e agências das companhias de navegação e outras autoridades intervenientes, os transportadores ferroviários e rodoviários obrigam-se a facilitar as diligências e buscas que tenham de ser realizadas com vista à captura de indivíduos incriminados pelas autoridades competentes.

ARTIGO 40

Alojamento e alimentação a bordo

O agente de fiscalização quando tenha de permanecer em serviço, a bordo das embarcações, receberá por conta dos interessados ou agência de navegação interessada, alimentação e alojamento adequados.

ARTIGO 41

Áreas restritas

O acesso, permanência e circulação nas áreas restritas de serviço, dos postos de travessia não fazendo parte do pessoal em serviço, só serão permitidos, mediante o cartão de acesso.

ARTIGO 42

Infracções e sanções

1. Ao cidadão estrangeiro infractor das leis, regulamentos e normas migratórias será aplicada multa de acordo com as taxas fixadas nos artigos 42 a 44 e 46 a 47 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

2. A aplicação da multa referida no número anterior não afasta as taxas devidas pela prestação de serviços.

3. A não observância do prazo previsto no n.º 2 do artigo 22 do presente Regulamento implicará cobrança do dobro das taxas devidas para concessão da residência.

ARTIGO 43

Estrangeiros clandestinos

1. O cidadão estrangeiro que entre em território nacional e não possua documentação legal e completa, necessária a formalização de entrada e permanência no país, fica obrigado a suportar as despesas do seu retorno, incluindo alimentação, alojamento e assistência.

2. O cidadão nacional ou estrangeiro que crie condições para entrada ou permanência de cidadão estrangeiro em território nacional e que não possua documentação legal e completa, fica obrigado a suportar as despesas do retorno, incluindo alimentação, alojamento e assistência que se repute necessária, do cidadão estrangeiro clandestino.

ARTIGO 44

Transportadores de estrangeiros ilegais

1. O transportador que proceda ao transporte de cidadão estrangeiro que não possua documentação legal e completa, necessária à formalização de entrada no país, para além da pena, constante no artigo 46 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, fica obrigado a garantir o seu retorno, no mais curto espaço de tempo possível, para o ponto de onde começou a utilizar o meio de transporte, ou, em caso de impossibilidade, para o país onde foi emitido o respectivo documento de viagem ou para qualquer outro local onde a sua admissão seja garantida.

2. Enquanto não ocorrer o reembarque, o transportador fica sujeito ao pagamento de despesas de alimentação, alojamento e assistência que se repute necessária.

ARTIGO 45

Multas

1. O cidadão estrangeiro com residência precária que não renovar a sua autorização, poderá fazê-lo mediante o pagamento de multa diária de 100,00MTn (cem meticais).

2. O cidadão estrangeiro que tiver a autorização de residência temporária ou permanente caducada, poderá renová-la mediante multa diária de 100,00MTn (cem meticais), acrescido de adicionais.

3. O cidadão estrangeiro que permanecer no território nacional sem autorização de residência será punido com pena de multa diária de 1.000,00MTn (mil meticais e zero centavos).

4. Quando o infractor for interpelado no acto de saída no Posto Fronteiriço, a multa prevista no número 3 deste artigo, será agravada em 50 por cento.

5. A aplicação das multas pelas infracções previstas na Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, é da competência dos Serviços de Migração.

6. Provaando-se que o incumprimento das obrigações migratórias, resulta de justo impedimento, poderá o Director dos Serviços de Migração relevar as penas de multa.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 46

Passaporte a favor do cidadão estrangeiro

1. Compete ao Ministro do Interior autorizar passaporte ou documento equiparado ao cidadão estrangeiro, nos termos do artigo 52, alínea b) da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro.

2. Os documentos referidos no número anterior não conferem ao titular a nacionalidade moçambicana.

ARTIGO 47

Documento de viagem para refugiados

A emissão de documento de viagem para refugiados, é precedida de entrevista e análise do mérito do pedido de estatuto de refugiado, pela Comissão Consultiva para os Refugiados.

ARTIGO 48

Pagamento e recibos

1. Os documentos previstos no artigo 8 do presente Regulamento, são requeridos e pagas as respectivas taxas contra a entrega do recibo ao requerente.

2. O indeferimento dos pedidos feitos aos Serviços de Migração, não confere ao peticionário o direito à restituição da importância paga.

ARTIGO 49

Utilidade dos documentos migratórios

Os documentos concedidos pelos Serviços de Migração, conforme os casos, habilitam ao seu titular a entrada, permanência, saída e identificação em Moçambique, devendo ser exibidos perante quaisquer autoridades que os solicitarem.

ARTIGO 50

Perda e má conservação dos documentos

O cidadão estrangeiro, que por negligência, deixar extraviar ou por má conservação de documentos de migração de que resulta danificação total ou parcial dos mesmos, assim como a supressão de elementos e dados de referência nele contidos, poderá adquirir outros, passados em segunda via, mediante o pagamento do dobro da taxa devida para a obtenção dos mesmos.

Decreto n.º 39/2006

de 27 de Setembro

Com o objectivo de dar resposta à necessidade de fixar normas relativas à qualidade das águas engarrafadas, tais como, águas minerais, águas de nascentes e águas purificadas, bem como outras águas engarrafadas destinadas ao consumo humano, enunciando os requisitos higiénico-sanitários das empresas de exploração, a sua classificação, e as regras de rotulagem, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Sobre a Qualidade das Águas Engarrafadas Destinadas ao Consumo Humano em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor, noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Agosto de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento sobre a Qualidade das Águas Engarrafadas destinadas ao Consumo Humano

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO I

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. *Água destinada ao consumo humano* – Aquela que é no seu estado natural ou após tratamento, destinada a ser bebida,

4. O domicílio fiscal do sujeito passivo pode ser relevante, nos termos da legislação aplicável, para efeitos:

- a) de determinação do sujeito activo dos tributos autárquicos, e das respectivas competências, quando a sujeição a estes depende do domicílio fiscal;
- b) da notificação do sujeito passivo; e
- c) da determinação da competência territorial da área fiscal, no caso de impostos nacionais, nomeadamente, para efeitos de apresentação de declarações e reclamações, pedidos de revisão ou recurso hierárquico, prestação de deveres de colaboração, pagamento e fiscalização.

ARTIGO 36

(Critérios de determinação do domicílio fiscal)

1. O domicílio fiscal é:

- a) para as pessoas singulares, o da sua residência habitual em território moçambicano;
- b) para as pessoas colectivas, o da sua sede estatutária em território moçambicano ou da direcção efectiva em que estiver centralizada a contabilidade, se esta for diferente da sede;
- c) para os estabelecimentos e stáveis de não residentes situados em território moçambicano, o local da centralização da gestão administrativa e direcção de negócios.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, se a pessoa singular tiver várias residências e não seja possível identificar uma como residência habitual, considera-se domiciliada no lugar da residência em que se verificar a sua permanência habitual ou naquele onde tenha o seu centró de interesses vitais.

3. Para os sujeitos passivos considerados grandes contribuintes pela Administração Tributária ou em outros casos específicos, pode ser-lhes estabelecido um domicílio fiscal diferente do previsto no n.º 1.

4. Os não residentes que auferirem rendimentos sujeitos a tributação em território nacional e não possuam estabelecimento estável, são considerados domiciliados na residência do seu representante de acordo com o previsto na legislação tributária.

ARTIGO 37

(Alteração do domicílio fiscal)

1. A alteração do domicílio fiscal dentro da mesma área fiscal ou para uma área fiscal diferente deve ser comunicada à administração tributária, aos substitutos tributários e às outras entidades referidas no n.º 2 do artigo 35, mediante declaração expressa para esse efeito.

2. A falta de recebimento de qualquer notificação, devido ao não cumprimento do disposto no n.º 1, não é oponível à administração tributária, sem prejuízo do que esta lei dispõe quanto à obrigatoriedade da notificação e dos termos como deve ser efectuada.

3. A comunicação referida no n.º 1 só produz efeitos, sem prejuízo da possibilidade legal da administração tributária proceder officiosamente à sua rectificação, se o interessado fizer a prova de já ter solicitado ou obtido a actualização fiscal do domicílio.

4. A administração tributária considera, para todos os efeitos, que o domicílio do sujeito passivo ou do seu representante legal ou voluntário é o último domicílio que lhe foi comunicado por estes.

ARTIGO 38

(Número de contribuinte)

1. A administração tributária deve atribuir números de identificação tributária aos contribuintes e substitutos. Os números de identificação tributária devem ser usados em todos os tributos.

2. Os contribuintes têm de incluir, nas suas declarações, facturas, correspondência com a administração tributária e outros documentos referidos nesta lei ou em outras normas tributárias, o número de identificação tributária.

3. Os contribuintes devem solicitar à administração tributária o número de identificação tributária, nos termos definidos pela legislação.

CAPÍTULO V

Objecto e constituição da relação jurídica tributária

ARTIGO 39

(Objecto)

Objecto da relação jurídica tributária são todos os direitos e deveres do sujeito activo e do sujeito passivo, previstos na legislação tributária, que têm como finalidade última o pagamento da dívida tributária, e inclui reembolsos e juros.

ARTIGO 40

(Constituição da relação jurídica tributária)

Os direitos e deveres resultantes da relação jurídica tributária nascem com o preenchimento dos pressupostos da legislação tributária.

ARTIGO 41

(Intransmissibilidade e indisponibilidade do crédito tributário)

1. Os créditos tributários não são susceptíveis de cessão a terceiros, salvo nos casos previstos na lei.

2. O crédito tributário é indisponível só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção, através da lei e com respeito pelo princípio da igualdade.

3. A administração tributária não pode conceder moratórias no pagamento das obrigações tributárias, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

ARTIGO 42

(Transmissão das obrigações tributárias)

1. A posição do sujeito passivo e dos demais elementos da obrigação tributária não pode ser alterada por actos ou acordos entre particulares, os quais, se celebrados, não produzem quaisquer efeitos perante a administração tributária.

2. As obrigações tributárias transmitem-se, mesmo que não tenham sido ainda liquidadas, em caso de sucessão universal por morte, sem prejuízo do benefício do inventário.

3. A responsabilidade tributária regula-se pelo disposto no artigo 31.

4. As obrigações tributárias não são susceptíveis de transmissão inter vivos, nem entre outros sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares, salvo nos casos previstos na lei.

CAPÍTULO VI

Extinção da dívida tributária

ARTIGO 43

(Pagamento)

1. Constitui obrigação principal do sujeito passivo efectuar o pagamento da dívida tributária.